COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI 668/2025
AUTORIA: VEREADOR LUCIANO NASCIMENTO
RELATOR: VEREADOR PRETO AQUINO

COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. VÍCIO DE INICIATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. INCOMPATIBILIDADE COM A NORMA CONSTITUCIONAL. PARECER DESFAVORÁVEL.

RELATÓRIO

O Projeto de Lei n. 668/2025 de autoria do Senhor Vereador Luciano Nascimento, veda o uso de símbolos religiosos para fins de escárnio, ridicularização ou depreciação em manifestações e eventos públicos no âmbito do Município de Natal.

Verifica-se que o art. 1º da proposição elenca os verbos nucleares que compõem a vedação, além de listar os eventos passíveis de aplicação das penalidades do art. 4º. Ainda, o art. 5º atribui competências e orientações à Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania e à PGM, entes subordinados ao Chefe do Poder Executivo.

Verifica-se que ratio essendi da proposição em apreço é a limitação ao direito fundamental previsto no art. 5º, inciso IX, da CF/88: "*é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;*"

Justificativa anexa.

É o que importa relatar.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que o texto da proposição objetiva alcance local, pertinente ao contido na norma do artigo 30, inciso I da Constituição Federal de 1988.

Ainda, a despeito da forma adotada na proposição, tem-se seu perfeito amoldamento ao previsto no artigo 169 do Regimento Interno desta Casa.

No que pertine à iniciativa, esta deve ser analisada sob o crivo das normas constitucionais, que disciplinam a atividade legislativa, considerando ser o Brasil uma Federação, isto porque o artigo 22, inciso I da CF/88 dispõe que as matérias abordadas no projeto em apreço são deste modo de competência da União, vejamos: "*Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: I - **direito civil,** comercial, **penal**, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;*"

Ocorre que, de plano, verifica-se que a proposição em apreço teria o condão de legislar diretamente sobre relações civis e aspectos penais do Direito pátrio, isto porque, ao limitar o exercício do direito fundamental de liberdade de expressão, a partir da análise de excessos, que já são debatidos exaustivamente na seara civilista e penalista, o projeto em apreço invade a competência que não pertence à municipalidade, contrapondo-se ao próprio Código Penal brasileiro.

Cumpre destacar que o Brasil adota a teoria do Direito Penal do Fato, sobretudo a partir da Constituição de 1988. Com isto, pune-se condutas lesivas, seja ela formal ou materialmente. Neste sentido, o próprio Código Penal prevê em seu art. 208 pena de detenção para a hipótese de escarnecer de **alguém** em razão de sentimento religioso, impedir, perturbar, vilipendiar, dentre outros verbos, o culto religioso. Ocorre que, a proposição em apreço estenderia esta reprimenda, irregularmente, porque inclui indevidamente a "sátira", que é uma forma de expressão. Além de cunhar elementos impertinentes para a Lei penal e norma constitucional.

Ocorre que, quando o Código Penal dispõe sobre a punição de **alguém**, por ter violado direito de outro **alguém**, evidencia-se que a proteção na hipótese é de pessoas, e não de coisas ou instituições isoladamente. Deste modo, o vilipêndio, a agressão injusta, o excesso de crítica, dentre outros, deve ter como vítima **alguém**, ainda que seja em seu sentimento apenas, e de acordo com o projeto em apreço, a ofensa a ser rechaçada seria a qualquer ente, entidade, objeto, sentimento, mesmo que dissociado de uma pessoa, de um **alguém**.

Por óbvio, excessos devem ser punidos, e por esta razão vige o art. 186 do Código Civil, que por si só é capaz de produzir regulamentação suficiente na esfera civilista para o combate aos excessos no campo das liberdades constitucionais, especialmente, a liberdade de expressão.

In casu, a proposição não apenas inova no campo jurídico do Direito Penal e Direito Civil, como promove uma espécie de insegurança e rompimento com a responsabilidade subjetiva que a punição nesta seara exige.

Ademais, o art. 5º da proposição invade a competência do Executivo, porque afronta o regramento do art. 55 da LOM, já que promove atribuições, define responsabilidades e competências à PGM e Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania, sendo inconteste a invasão de competência.

Sendo assim, outra não poderia ser a conclusão senão pela inconstitucionalidade e ilegalidade da proposta em apreço.

VOTO

Diante do exposto, no que me compete examinar, opino **DESFAVORAVELMENTE** ao Projeto de Lei n. 668/2025, e sendo assim, **voto contrário** à proposição apresentada pelo Vereador Luciano Nascimento.

Natal/RN, 13 de Maio de 2026.



PRETO AQUINO

Vereador Relator